



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001942-05.2023.6.22.8000

INTERESSADO: ASSESSORIA DE ENGENHARIA - ASSENCE

ASSUNTO: Prorrogação contratual, acréscimo, supressão e inclusão de nova cláusula – Contrato n. 12/2024 – Objeto: execução de obras do edifício garagem na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia - Contratada: SMART STEEL SERVICOS DE MONTAGEM LTDA.

DESPACHO Nº 1099 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **SMART STEEL SERVICOS DE MONTAGEM LTDA., CNPJ 31.264.378/0001-26**, para execução de obras do edifício garagem na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia, materializada no Contrato Administrativo n. 012/2024 (1157998) atualmente em execução, com termo final do prazo para **execução dos serviços fixado em 19/07/2025 e vigência em 06/11/2024, de acordo com a Cláusula Terceira do instrumento contratual citado.**

Na Manifestação 2 (1419160), a Comissão Gestora do Contrato, motivada pela Solicitação 1 da Comissão Especial de Fiscalização, noticiou a necessidade de supressões, acréscimos e prorrogações contratuais, em razão das seguintes justificativa:

1. Definição da Administração e viabilidade técnica de uso imediato dos blocos do depósito e garagem;
2. Necessidade de antecipar elementos mínimos indispensáveis para o funcionamento pleno dos dois blocos, em especial quanto às instalações elétricas e hidrossanitárias, incluindo:
 - 2.1 Quadros elétricos, transformadores, entrada e alimentador de energia;
3. Melhorias no sistema de impermeabilização da laje de cobertura;
4. Acréscimos de vedações visando à alteração do layout no térreo e subsolo;
5. Melhorias e acréscimos de esquadrias;
6. Adequação das dimensões e abrangência do sistema de drenagem, paralelo à estrutura de contenção de aterro;
7. Adequação do volume de reaterro em nível de subsolo, entre as linhas de referência de implantação F1 e F2;
8. Criação de galerias subterrâneas para passagem de tubulações hidrossanitárias, instalações elétricas/lógicas e combate a incêndio;
9. Implantação de despesas administrativas relativas ao monitoramento eletrônico da obra;
10. Inclusão de instalações de aterramento subterrâneo.

Considerando que a execução e instalação dos serviços acrescidos e inseridos demandam planejamento de compras, prazos de fabricação de terceiros e montagem em campo, **estima-se a necessidade de acréscimo de 60 (sessenta) dias ao prazo de execução contratual.**

Os custos e reflexos no objeto do contrato apurados pela comissão foram:

Reflexo dos custos

1. **Supressão:** R\$ 118.598,75 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) – 0,68%
2. **Acréscimo em serviços existentes:** R\$ 114.855,92 (cento e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) – 0,66%
3. **Serviços novos:** R\$ 4.219.760,25 (quatro milhões, duzentos e dezenove mil, setecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) – 24,25%
- Total consolidado:** R\$ 21.615.016,65 (vinte e um milhões, seiscentos e quinze mil dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

Portanto, o aditivo de serviços representa **24,91%** sobre o valor inicial do contrato.

Ainda, destaca-se que as alterações contratuais pleiteadas terá reflexos financeiros no montante de R\$ 4.216.017,41 (quatro milhões, duzentos e dezesseis mil, dezessete reais e quarenta e um centavos), demonstrado no **Anexo I** – Planilha Sintética – Aditivo Garagem (1415087); **Anexo II** – Planilha Analítica – Aditivo Garagem (1415090); e **Anexo III** – Planilha de Cotações – Aditivo Garagem (1415092). Com base no tempo de realização dos serviços a serem acrescidos, a unidade gestora indicou novos marcos contratuais: prazo de execução prorrogar por mais 60 (sessenta) dias e vigência por mais 120 (cento e vinte) dias.

O Secretário da SAOFC, por meio do Despacho n. 2369/2025 (1417794), relatou os atos praticados e encaminhou o processo à COFC para programação orçamentária da despesa, à SECONT para elaboração da minuta do instrumento contratual, bem como à AJSAOFC para emissão de parecer jurídico, a fim de assegurar a regularidade formal e legal da alteração pretendida.

Em sequência, foi juntada a programação orçamentária (1419157) e elaborada a Minuta de Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 12/2024 (1423249), contemplando as alterações contratuais relatadas.

Instada, a Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos - CEPJ emitiu o Parecer Jurídico n. 3/2025 (1424291), opinando, em síntese, pela possibilidade jurídica dos acréscimos, supressões e prorrogação pleiteados e pela adequação legal da minuta juntada pela SECONT, haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Alertou, no entanto, às comissões:

ii. em razão do apontado em diligências (1422771), **ORIENTA-SE** aos servidores responsáveis pela fiscalização de obras contratadas pelo regime de empreitada por preço global que, quando da solicitação de acréscimos ao objeto, de acordo com previsão no edital e para cumprimento do art. 13, II, do Decreto Federal n. 7.983, de 2013 e de disposições contratuais, **SEMPRE** informem de maneira fundamentada se o aditivo pretendido decorre de **falhas ou omissões** de qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto, fato que pode limitar as alterações do contrato ao teto de 10% (dez por cento) previsto para essa situação e que impõe à contratada o ônus pelas alterações que o ultrapassarem.

a. conforme indicado no item 19 deste parecer, **recomenda-se** ainda que a fiscalização e gestão do contrato mantenha rigoroso controle dos acréscimos decorrentes de erros de projetos, evitando-se que o limite normativo e contratual de 10% do valor atualizado do contrato seja ultrapassado;

b. **alerta-se** ainda para o cômputo do percentual decorrente de erros de projetos na verificação dos limites previstos pelo art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se pelo deferimento do pleito pretendida; pela necessidade de que a gestão do contrato notifique à Contratada, a fim de que possa realizar o complemento da garantia; e pela publicação do termo aditivo no DJE, PNCP e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO (1424716).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

Inicialmente, registra-se que o pedido de contratação sob análise foi elaborado com base nas regras do regime jurídico da Lei n. 14.133/2021.

Do relato acima exposto, verifica-se que Comissão de Gestão pretende acrescentar e suprimir item do objeto originário, demonstrado em projetos e na planilha orçamentária dos custos em função das alterações (1415087).

Tal hipótese é permitida nos termos do artigo 124, inciso I, alínea "b" da Lei 14.133/2021:

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
 - b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;
- (...)

Uma vez identificado o tipo de alteração, passa-se a análise dos limites quantitativos a que os tipos de alterações estão submetidos, encontrando a matéria regramento nas disposições expressas do art. 125, nos seguintes termos:

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (grifei)

(...)

Constata-se que as referidas alterações contratuais se enquadrando como **unilateral** em decorrência de acréscimo e supressão em seu objeto nos termos da Lei 14.133/2021 e tem, também, previsão expressa na Cláusula Décima, item 29, Contrato Administrativo citado.

Da leitura do texto normativo supra, extrai-se que, em se tratando de alterações ou supressões quantitativas, é necessária a obediência ao **limite máximo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato ou instrumento idôneo e suficiente para regular a relação contratual.

No caso em tela, verifica-se que a supressão pleiteada será no montante de **R\$ 118.598,75**, equivalente a **0,68%** do valor inicial do contrato, e o acréscimo será no montante de **R\$ 4.334.616,17**, equivalente a **24,91%**. Portanto, dentro do limite imposto pelo art. 125 da Lei n. 14.133/2021, conforme acima citado, também expressamente registrado em cláusula expressa no contrato.

Com relação as alterações contratuais provenientes de falhas, decorrem efetivamente de erros de projetos apenas parte dos serviços correspondente a 2,80% (R\$ 486.625,65), o qual está dentro do limite de 10% para as obras contratadas pelo regime de empreitada por preço global, estabelecido pela Subcláusula

Terceira da Cláusula Primeira do contrato, elaborada em harmonia com o inciso II do art. 13 do Decreto Federal n. 7.983, de 2013.

Além disso, os valores dos serviços a ser acrescidos ao objeto foram obtidos após aplicação do desconto linear apresentado pelo contratado no certame licitatório, conforme registrado pela Comissão de Gestão do Contrato (1419160) e planilha juntada no evento 1415087. Isso cumpriu a regra contratual da Cláusula Vigésima, expressa também no art. 14 do Decreto Federal n. 7.982/2013.

Dessa forma, uma vez acobertado pela legislação de regência, bem como em previsão contratual expressa, não há óbice para o acréscimo e supressão pleiteados.

Como relatado, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 12/2024 (1157998) até 05/03/2026, e do prazo de execução até 6/1/2026, em virtude do atraso no cronograma da obra, conforme se verifica na Manifestação 2 (1384183) da Comissão de Fiscalização, e da execução dos acréscimos contratuais pretendidos.

Nesse caso, entende-se possível a pretensão de prorrogação pretendida, haja vista que trata de um **contrato de escopo**, o qual poderá ter sua duração prolongada, forma justificada, pelo tempo necessário à execução de seu objeto. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; (sem destaques no original)

(....)

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Ressalte-se que o Contrato Administrativo n. 12/2023 admitiu expressamente a possibilidade de prorrogação automática:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA PRORROGAÇÃO
(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA TERCEIRA – Quanto ao prazo de vigência do contrato e ao prazo de execução dos serviços, serão os que seguem:

(...)

4. Findo o prazo de vigência do contrato sem que ocorra a conclusão da execução das obrigações contratuais, o prazo de vigência será prorrogado automaticamente, nos termos albergados no art. 111, da Lei 14.133/2021, podendo o ato ser registrada em Termo de Apostilamento ou em Termo Aditivo ao contrato, e providenciada a responsabilização do Contratado, sempre tiver dado causa ou concorrido para o atraso.

Dessa forma, não há qualquer impedimento para a prorrogação sugerida pela gestão do contrato e que, neste caso, será formalizada por meio de Termo Aditivo, tendo em vista que, além desse incidente, será registrado o acréscimo e supressão de serviços ao objeto originário.

Cabe registrar que, por se tratar de contrato de escopo, sua vigência será automaticamente prorrogada enquanto não ocorrer a plena execução do objeto, sendo que tal medida reclama a lavratura de termos aditivos para essa finalidade, conforme entendimento assentado pelo Parecer Jurídico CEPJ n. 1/2025 (1382592).

Registra-se, ainda, que a minuta do Termo aditivo foi considerada regular pela Assessoria Jurídica da SAOFC, por estar em conformidade com as regras da Lei n. 14.133/2021, de modo que o instrumento atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

Diante do exposto, com amparo na delegação de atribuições descrita no art. 1º, inciso II, da Portaria n. 66/2018/GP:

a) **AUTORIZO os acréscimos e supressões pretendidos**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2024 (1157998), com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei n. 14.133, de 2021 e, ainda, no item 29 da Cláusula Décima Segunda e item 4 da Cláusula Vigésima do referido contrato;

b) **AUTORIZO prorrogação dos prazos de vigência e execução do objeto pretendidos**, na forma como registrados na minuta da SECONT juntada no evento 1423249, com fundamento no art. 6º, XVII c/c art. 111, ambos da Lei n. 14.133, de 2021 e pelo item 4 da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Administrativo n. 12/2024 (1157998);

c) **DETERMINO exclusão do erro material contido na ementa, no caput e no item 1.1 da Cláusula Primeira do Contrato n. 12/2024/TRE-RO**, conforme registrada na Cláusula Primeira, 1.1, V, da Minuta do Termo Aditivo juntado (1423249);

d) DETERMINO a **inclusão do item 18 na Cláusula Décima Primeira da Contrato TRE-RO nº 12/2024**, para inserção de disposição contratual expressa sobre a Política de Integridade nas Contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, regulamentada no âmbito deste Tribunal, por meio da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, de acordo com a redação prevista no item 1.1, VI, da Cláusula Primeira da minuta citada;

e) DETERMINO alteração, pela SECONT, da Cláusula Terceira, da Minuta do Termo Aditivo (1423249), para constar o **prazo máximo de 5 DIAS ÚTEIS para apresentação da garantia contratual**, conforme estabelecido pela Cláusula Nona, 4, do Contrato Original.

f) DETERMINO que a gestão do contrato encaminhe **notificação da contratada para a apresentação da atualização da garantia contratual**, já sistematizada na CLÁUSULA TERCEIRA da minuta (1423249), com previsão na CLÁUSULA NONA do Contrato;

g) DETERMINO a publicação do **aditivo contratual**, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no DJE, em respeito ao princípio da publicidade, bem como publicação no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei. n. 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022, por fim a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o art. 94 da Lei. n. 14.133/2021;

h) Ratifico as recomendações contidas no item 39, I, "ii", "a", "b", do Parecer Jurídico n. 3/2025 - CEPJ (1424291) e determino à Comissão Especial de Fiscalização do Contrato a sua observância.

À SAOFC para adoção das demais medidas para o devido processamento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 21/10/2025, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1426169** e o código CRC **C9064998**.